

Lei n.º 48/2017

de 7 de julho

Estabelece a obrigatoriedade de as entidades públicas assegurarem lugares de estacionamento para pessoas com deficiência, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente lei estabelece a obrigatoriedade de as entidades públicas assegurarem lugares de estacionamento para pessoas com deficiência, alterando o Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro**

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2011, de 27 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — As entidades públicas que disponham de lugares de estacionamento destinado a utentes devem assegurar a disponibilização de lugares de estacionamento gratuitos para pessoas com deficiência, em número e características que cumpram o disposto nas normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, publicadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

3 — O disposto no número anterior aplica-se, ainda, às entidades públicas, mesmo que em regime de parceria público-privada, cujo estacionamento destinado a utentes esteja concessionado a terceiros.

4 — As entidades públicas que não disponham de estacionamento para utentes devem assegurar a disponibilização na via pública de lugares de estacionamento reservados para pessoas com deficiência, nos termos do disposto nas normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, publicadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.»

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 19 de maio de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 29 de junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 30 de junho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Resolução da Assembleia da República n.º 146/2017**Aprova as alterações ao Acordo Relativo à Criação do Fundo Comum para os Produtos de Base, adotadas pelo Conselho de Governadores em 10 de dezembro de 2014**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar as alterações ao Acordo Relativo à Criação do Fundo Comum para os Produtos de Base, adotadas pelo Conselho de Governadores, em 10 de dezembro de 2014, cujo texto, na versão em língua inglesa, e respetiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 3 de março de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

ANNEX V. DECISION CFC/GC/XXVI/1: AMENDMENTS TO THE AGREEMENT ESTABLISHING THE COMMON FUND FOR COMMODITIES

The Governing Council of the Common Fund for Commodities:

Reaffirming its commitment to the aims and objectives of the Common Fund for Commodities;

Exercising the powers vested in the Governing Council under article 51, paragraph 2, of the Agreement Establishing the Common Fund for Commodities;

Recalling the decision of the Governing Council at its Nineteenth Annual Meeting in November 2007 to conduct a series of consultations and discussions, as early as feasible, within the Common Fund for Commodities on the future role and mandate of the Fund and between the Fund and its clientele, particularly the International Commodity Bodies (ICBs), Regional Economic Communities (RECs) and other international institutions, in order to better serve the evolving requirements of commodity dependent countries;

Cognizant of the current challenges in commodity development and the changed context since the establishment of the Common Fund for Commodities and the need for attuning the organisation to the currently prevailing and emerging paradigm of commodity development;

Taking note of the desire of Members to further build upon the identity and expertise of the Common Fund for Commodities while improving its governance, efficiency, accountability and effectiveness;

Reiterating the need for strengthening the operational capacity and the financial base of the Common Fund for Commodities to continue its support to the commodity dependent developing countries through financing of commodity based development measures and actions;

Desirous of moving forward in the process of maintaining and strengthening the Common Fund for Commodities as an effective instrument of international cooperation in commodities delivering high impact results through its commodity based interventions;

Bearing in mind the need to strengthen the position of the Common Fund for Commodities as a reliable and effective development partner to other international organizations in the context of international development cooperation;

Having considered the recommendations of the 58th Meeting of the Executive Board following the Governing Council's request for the Executive Board "to work towards